



**ANÁLISE DO SERVIÇO AMAZÔNICO DE AÇÃO, REFLEXÃO E
EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA ORDEM DOS JESUÍTAS DO BRASIL À
LUZ DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**ANALYSIS OF THE AMAZONIAN SERVICE OF ACTION, REFLECTION
AND SOCIOENVIRONMENTAL EDUCATION OF THE JESUITS ORDER OF
BRAZIL IN THE LIGHT OF THE NATIONAL ENVIRONMENTAL
EDUCATION POLICY**

Eid Badr*

Elaine Rodrigues Jerônimo Silva**

Resumo

O objeto deste ensaio é a atuação do Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental (SARES), em 2021, à luz da Política Nacional de Educação Ambiental. O objetivo geral foi registrar, através de pesquisa bibliográfica e documental, a atuação educativa não-formal do SARES. O problema de pesquisa indagou a contribuição de espiritualidades ecológicas ao direito educacional ambiental. Os objetivos específicos foram compilar breve histórico iniciano no Amazonas; conectar educação ambiental ao pensamento de Habermas e citar a Laudato Si´(LS). A pesquisa permitiu entender LS como documento educacional ambiental internacional e SARES como promotor de Educação Ambiental não-formal em 2021.

Palavras-chave: educação; jesuítas; Amazonas; Laudato Si´; ambiente.

Abstract

The object of this essay is the performance of the Amazon Service of Action, Reflection and Socio-environmental Education (SARES), in 2021, under the National Environmental Education Policy. The general objective was to register, through bibliographical and documental research, the non-formal educational performance of SARES. The research problem asked the contribution of ecological spiritualities to environmental educational law. The specific objectives were to compile brief Ignatian history in Amazonas; connect environmental education to Habermas' thinking and quote Laudato Si´(LS). The research allowed us to understand LS as international environmental educational document and SARES as promoter of non-formal Environmental Education in 2021.

Keywords: education; Jesuits; Amazonas; Laudato Si'; environment.

*Doutor em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutorando pela URI-RS, Docente do PPGDA da Universidade do Estado do Amazonas, Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq - Direito Educacional Ambiental. E-mail: ebadr@uol.com.br

**Aluna do Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas; Pós-graduanda em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC-MG. Advogada. E-mail: elainejeronimo@gmail.com





Introdução

A Companhia de Jesus ou Ordem dos Jesuítas foi fundada pelo basco Inácio de Loyola e aprovada oficialmente pelo Papa Paulo III, em 27 de setembro 1540. Os primeiros inacianos chegaram ao Brasil nove após o recebimento da ordem pela Igreja Católica, sob liderança do jesuíta Manuel da Nóbrega.

O início da ocupação colonial do que é hoje o estado do Amazonas no Brasil, iniciou-se por volta do ano de 1657. Samuel Benchimol, na obra “Amazônia: Um pouco antes e além depois”, ao tratar da povoação da Amazônia pelo homem branco tratou que:

Os personagens de nossa geografia são, sobretudo, criaturas econômicas: o bandeirante, caminhando para o ouro e a esmeralda; o jesuíta, a fé requisitando o braço para a “salvação” da alma do índio; droguistas, descedores de índios, tropeiros de resgate, vaqueiros, passadores de gado, garimpeiros, regatões e seringueiros (BENCHIMOL, 2010, p. 3941).

Os inacianos desenvolveram um grande trabalho no domínio educativo e cultural, assegurando o funcionamento de escolas nos seus estabelecimentos destinadas à formação dos seus quadros e aos indígenas, mas que eram também abertas aos filhos dos colonos. Elaboraram os primeiros vocabulários, gramáticas, catecismos e sermões em línguas indígenas, produziram um conjunto de obras literárias (poesia e prosa), historiográficas, etnológicas, geográficas, zoológicas e botânicas, sem esquecer as intervenções no domínio artístico (arquitetura, pintura, escultura e música) (COUTO, 2011, p. 357).

Atualmente a Companhia de Jesus segue sua atuação na Amazônia. No Estado do Amazonas, a ordem possui seguimento de alçada específica para educação e práticas socioambientais, denominado Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental (SARES).

Fundado em 2003, o SARES nasceu a partir de uma parceria entre a Companhia de Jesus, o Instituto Missionário da Consolata e a Arquidiocese de Manaus/AM. A iniciativa é resultado de um apelo do Arcebispo de Manaus na época, Dom Luís Soares Vieira (hoje emérito), que recorreu à Ordem dos Jesuítas para a criação de um serviço de pesquisa e ação social em prol da sociedade amazonense e dos povos da Amazônia de forma geral. Em 2013, após dez anos de funcionamento, o então Serviço de Ação, Reflexão e Educação Social passou por reestruturação interna. Nos dois anos seguintes (2014 e 2015), não desenvolveu atividades. No ano de 2016, a Província dos Jesuítas do





Brasil passou a exercer a direção executiva da entidade, passando a designar-se Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental (SARES), com natureza jurídica de associação privada.

Conforme entendimento contido no § 62 da Carta Encíclica *Laudato Si'* (LS), ciência e religião, que fornecem diferentes abordagens da realidade, podem entrar num diálogo intenso e frutuoso para ambas. Com efeito, este ensaio pretende analisar em que medida o direito educacional ambiental e as tecnologias se inserem na articulação dos movimentos de educação não-formal realizados pela Associação Privada SARES, entidade ligada à Igreja Católica.

Tomás de Aquino, em sua obra “A fé”, ensina que alguém não pode ser dito merecedor senão na medida em que esteja constituído no poder de operar, porque é necessário que quem mereça demonstrar algo, e nada pode se exhibir a não ser de algum modo próprio, isto é, a partir de si mesmo. Contudo, um ato está em nosso poder, na medida em que é um ato da vontade, seja porque é provocado a partir dela mesma, como o amor e o querer, seja porque é imperado por ela, como o caminhar e o falar (TOMÁS DE AQUINO, 2016, p. 72).

Dito isto, a presente pesquisa tem por justificativa (e merecimento) a origem voluntária da entidade enquanto educadora ambiental, visto que o SARES que não nasceu de obrigação de judicial ou empresarial, posto que a educação não-formal praticada pela associação estudada é realizada pela livre iniciativa de seus membros. Aliado a isto, tem-se ainda como lacuna de estudo a baixa representatividade de movimento ligado à Igreja Católica em documento técnico-científico. Acerca do método fenomenológico a ser utilizado neste ensaio, será empregado o entendimento de Lakatos e Marconi (2017, p. 312) posto que seu objetivo é descrever e entender os fenômenos com base no ponto de vista de cada participante e da perspectiva construída coletivamente.

Sintetizam Badr *et al.* (2021, p.100) que o ordenamento jurídico nacional confere à Educação Ambiental o status de direito fundamental com o objetivo, dentre outros, da concretização da cidadania ambiental, na busca da cidadania planetária.

À luz deste entendimento, o presente ensaio tratará da educação não-formal no contexto da Política Nacional de Educação Ambiental, percorrendo sobre fundamentos acerca da dignidade da pessoa humana e do cuidado com a Casa Comum, para ao final



indicar resultados obtidos pelo SARES no ano de 2021, considerando as limitações impostas pela pandemia da provocada pela COVID-19.

1. Educação Ambiental

Nos termos do artigo 6º, *caput* da Constituição Federal de 1988, a educação é direito social, sendo ainda direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos moldes do artigo 205 da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VI, art. 225, consagra que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A previsão constitucional aduz ainda que a educação sobre conservação ambiental deve ser incorporada em todos os níveis de educação, assim como a conscientização da população em geral a respeito desta questão, conforme art. 225, VI, CF/88. Nesse contexto, aduzem Sarlet e Fensterseifer:

No Brasil, a previsão constitucional do desenvolvimento sustentável consta do artigo 170, VII, CF/88, estabelecendo a necessidade de equilíbrio entre crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social. A ideia de sustentabilidade encontra-se, portanto, vinculada à proteção ecológica, já que manter (e, em alguns casos, recuperar) o implica o ambiental equilíbrio uso racional e harmônico dos recursos naturais, de modo a, por meio de sua degradação, também não os levar ao seu esgotamento. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 261).

Para Machado (2018, p. 198) não é tarefa exclusiva do Poder Público a educação ambiental, pois como em todo processo educativo, intervêm também a família, em primeiro lugar, e a sociedade, como o próprio texto constitucional afirma.

Em nível infraconstitucional, tem-se a Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com previsão de que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.





Em se tratando de educação, especificamente no âmbito ambiental, a legislação nacional apresenta a Lei nº 9.765/99 (BRASIL, 1999), com entendimento singular em seu artigo 1º acerca do conceito de educação ambiental, entendendo este pelo conglomerado de processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Nesse contexto, a Lei nº 9.795/99, doutrina como princípios básicos da educação ambiental, dentre outros, o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo, conforme seu art. 4º, I.

Em prosseguimento, os objetivos fundamentais da Política Nacional de Educação Ambiental e da sua política foram definidos no artigo 5º da Lei nº 9.795/99 (BRASIL, 1999), onde há previsão dentre outros da garantia de democratização das informações ambientais, o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social, bem como o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade com fundamento para o futuro da humanidade. Por isso, aduz Machado (2018, p. 199) que a educação ambiental é um processo de informações e da análise das mesmas.

O entendimento previsto no ordenamento jurídico pátrio segue o entendimento de Adorno e Horkheimer (1985, p.17) no início da obra *Dialética do esclarecimento*, posto que disciplina que no sentido “mais amplo do progresso do pensamento, o esclarecimento tem perseguido sempre o objetivo de livrar os homens do medo e de investi-los na posição de senhores”.

Nesse contexto, para Badr *et al.* (2017, p. 23) a Educação Ambiental é ampla e sua amplitude decorre da própria essência do objeto que se propõe a explicar, dos indivíduos que pretende instruir e da finalidade almejada, o que por sua vez dificulta, demasiadamente, a apresentação de conceito estanque. Segundo Reigota (2009, p. 13) a educação ambiental como educação política está comprometida com a ampliação da cidadania, da liberdade, da autonomia e da intervenção direta dos cidadãos e cidadãs na busca de soluções e alternativas que permitam a convivência digna voltada para o bem comum.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 27, §1º, prevê que todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir



as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios, estando, portanto, o direito à educação ambiental inserido nesse contexto. Para Luzzi (2014, p. 445) tratar-se de uma emergência que, mais que ecológica, é uma crise do estilo de pensamento, do imaginário social e do conhecimento que sustentaram a modernidade, dominando a natureza e mercantilizando o mundo. Assim, considerando o cenário atual, a questão ambiental deve ser tema de cautela para a sociedade contemporânea.

Dito isto, para buscar uma abordagem holística do meio ambiente, é importante considerar aspectos como o contexto histórico e as mudanças na sociedade, logo os avanços em tecnologia e informação devem ser levados em consideração. Preceitua Fiorillo (2015, p.123) que o século XXI caracteriza-se pelo que se define como “sociedade da informação”, em que as tecnologias da comunicação fornecem a base material para a integração global e favorecem a intercâmbio cada vez mais veloz de informações entre indivíduos, corporações e instituições.

Nesse contexto, aduz Castells:

Em razão da convergência da evolução histórica e da transformação tecnológica, entramos em um modelo genuinamente cultural de integração e organização social. Por isso é que a informação representa o principal ingrediente de nossa organização social, e os fluxos de mensagens e imagens entre as redes constituem o encadeamento básico de nossa estrutura social (CASTELLS, 1999, p. 573).

Com efeito, considerando ser a educação um direito fundamental assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988, aliado a garantia da promoção da educação ambiental para a sadia qualidade de vida e dignidade da pessoa humana, o direito à educação ambiental se apresenta como requisito indispensável para construção de uma sociedade participativa.

2. A Igreja Católica e a Educação Ambiental

Para Habermas (2013, p. 14) “o direito racional igualitário tem raízes religiosas – raízes naquela revolução do modo de pensar que coincide com a ascensão das grandes religiões mundiais”. Logo, o catolicismo está inserido nesse panorama.

A questão socioambiental foi alvo da atenção do Papa João Paulo II, em virtude dos impactos nucleares e econômicos dos pós Segunda Guerra. A Igreja Católica



observou que estes reflexos foram incontavelmente prejudiciais ao meio ambiente, tais como poluição de águas subterrâneas, falta de preservação da biodiversidade e da camada de ozônio, além do desmatamento desenfreado nos países de economia subdesenvolvida e/ou em desenvolvimento.

A mesma inquietude levou o Papa João Paulo II, em 04 de março de 1979, a promulgar a Carta Encíclica *Redemptor Hominis* (RH), trazendo o consigo visão antropocêntrica que o homem deve exercer o papel de guardião das criações divinas e não de mero explorador dos recursos naturais:

15. (...) E o homem parece muitas vezes não dar-se conta de outros significados do seu ambiente natural, para além daqueles somente que servem para os fins de um uso ou consumo imediatos. Quando, ao contrário, era vontade do Criador que o homem comunicasse com a natureza como senhor e guarda inteligente e nobre, e não como um desfrutador e destrutor sem respeito algum (RH, 15).

Ainda em seu pontificado, em 1989, João Paulo II renovou por meio da Carta Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis* (SRS) sua preocupação com o meio ambiente e a necessidade da promoção da educação ambiental:

34. A terceira consideração relaciona-se diretamente com as consequências que tem um certo tipo de desenvolvimento, quanto à qualidade da vida nas zonas industrializadas. Todos sabemos que, como resultado direto ou indireto da industrialização, se dá, cada vez com maior frequência, a contaminação do ambiente, com graves consequências para a saúde da população (SRS, 34).

A Igreja Católica no ano de 2009, já no pontificado do Papa Bento XVI, expediu a Carta Encíclica *Caritas in Veritate* (CIV) sobre Desenvolvimento Humano e Integral, que dentre outros fundamentos consagrados pelo direito ambiental, trouxe em seu bojo noções sobre os princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional:

48. O tema do desenvolvimento aparece, hoje, estreitamente associado também com os deveres que nascem do relacionamento do homem com o ambiente natural. Este foi dado por Deus a todos, constituindo o seu uso uma responsabilidade que temos para com os pobres, as gerações futuras e a humanidade inteira (CIV, 48).

Em 24 de maio de 2015, objetivando relevância global do cuidado com o meio ambiente e Casa Comum (Planeta Terra), o Papa Francisco promulgou a Carta Encíclica *Laudato Si'*, que de forma inicial, pode ser entendida como um manual internacional de educação ambiental, como traduz-se em seu parágrafo 13:

13. O urgente desafio de proteger a nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que as coisas podem mudar (LS, 13).



Segundo dados do Anuário Pontifício 2021 e do *Annuario Statisticum Ecclesiae* 2019, o número de católicos em todo mundo era de cerca de 1 bilhão e 345 milhões, logo, há de se considerar a influência dos atos da Igreja e das publicações de Cartas Encíclicas na sociedade atual. Assim, partindo da premissa da relevância de *Laudato Si'* para a coletividade e no caso em específico deste ensaio, para a Amazônia, é necessário refletir sobre o papel da educação ambiental nas comunidades e dialogar com a pedagogia crítica nesse contexto, como o Papa Francisco alude no parágrafo 38 da *Laudato Si'*:

38. Mencionemos, por exemplo, os pulmões do planeta repletos de biodiversidade que são a Amazônia e a bacia fluvial do Congo, ou os grandes lençóis freáticos e os glaciares. A importância destes lugares para o conjunto do planeta e para o futuro da humanidade não se pode ignorar. Os ecossistemas das florestas tropicais possuem uma biodiversidade de enorme complexidade, quase impossível de conhecer completamente, mas quando estas florestas são queimadas ou derrubadas para desenvolver cultivos, em poucos anos perdem-se inúmeras espécies, ou tais áreas transformam-se em áridos desertos. Todavia, ao falar sobre estes lugares, impõe-se um delicado equilíbrio, porque não é possível ignorar também os enormes interesses econômicos internacionais que, a pretexto de cuidar deles, podem atentar contra as soberanias nacionais. Com efeito, há propostas de internacionalização da Amazônia que só servem aos interesses econômicos das corporações internacionais (LS, 38).

A previsão do parágrafo 38 da LC se emparelha ao previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, onde é estabelecido como objetivo da nação brasileira a construção de uma sociedade "livre e justa", com igualdade de oportunidades para todos. Este entendimento previsto na CF/88, segundo Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 248), estabelece um novo marco normativo-constitucional, consolidando a solidariedade como princípio e valor da nossa ordem jurídica.

A disposição parágrafo 38, da Carta Encíclica *Laudato Sí*, congemma-se, também, com princípio 4 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, onde entende-se que para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente devesse constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento, não podendo ser entendida em contexto isolado. Por isso, para Habermas (2013, p.16) os limites entre os argumentos seculares e religiosos são inevitavelmente fluidos.

Para Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 247) a integridade ecológica pode (e deve) ser reconhecida como um novo princípio do Direito Ambiental, consagrado tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional, tomando por base os exemplos



normativos citados anteriormente (diplomas climático e florestal). De modo semelhante, o Papa Francisco disciplina no § 228 da LS, que o cuidado da natureza faz parte dum estilo de vida que implica capacidade de viver juntos e de comunhão.

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve ser parte integrante do processo e não pode ser vista apartada da questão econômica. Assevera Dias (2015, p. 44) que a economia inclui aspectos como a oferta de trabalho, renda e riqueza individual e coletiva resultantes da atividade econômica. Saúde e bem-estar social referem-se a dimensões tais como: a saúde física, psicológica, espiritual e social em geral e o bem-estar de indivíduos, famílias e comunidades.

Para Giddens (1998, p. 22) o que deve ser confrontado e elucidado não é a uma ecologia nos seus aspectos físicos, mas uma “ecologia da vida”. Uma sociedade em que muitos elementos se tornaram “plásticos” – abertos à intervenção humana, mas não realmente sujeitos ao controle humano universal. Murad *et al.* (2017, p. 8) destacam que a “Ecologia Integral apresentada pelo Papa Francisco, em sua encíclica, abarca uma concepção de ecologia aberta a múltiplas abordagens, levando em conta não somente a ciência, mas também a sabedoria dos povos e o patrimônio espiritual das religiões.”

Indica Habermas (2013, p.17) que a autoridade dos mandamentos divinos tem um eco na validade incondicional dos deveres morais que não podemos deixar de escutar. Assim, percebe-se a presença de entendimento equivalente tanto na LS quanto na Lei de Política Nacional de Educação Ambiental, principalmente nos objetivos fundamentais esculpidos no art. 5º, I, III, IV, VI e VII da mencionada Lei nº 9.795/99 (BRASIL, 1999).

Portanto, de relevo é a contribuição da Igreja Católica, por meio da Carta Encíclica *Laudato Si’*(LS), para explicar os fenômenos socioambientais, além de estabelecer diálogo entre religião e ciência.

3. O SARES e a Educação Não-Formal

O Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental (SARES) é uma iniciativa da Igreja Católica na região amazônica do Brasil, desenvolvida a partir de empreendimento da Companhia de Jesus, do Instituto Missionário da Consolata e do Arcebispo Emérito de Manaus Dom Luís Soares Vieira, no ano de 2003.



O SARES, por suas atividades, é instituição promotora de educação ambiental não-formal, que desempenha trabalho focado na formação de lideranças e na especialização em estudos amazônicos de educação ambiental prática, considerando os conceitos da tríade de sustentabilidade, quais sejam: ambiente, economia e bem-estar social

Após dez anos de operação, no ano de 2013 o SARES passou por uma reestruturação interna, adquirindo natureza jurídica de associação privada. Após breve período de inatividade, compreendido entre 2013 e 2016, a Ordem dos Jesuítas do Brasil tomou a dianteira das atividades do SARES.

A Lei nº 9.795/99 (BRASIL, 1999), indica em seu art. 13, que se entende por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. No entendimento de Machado (2018, p. 199) a “conscientização é também uma forma de instruir. Não se processa somente nas escolas e nos cursos institucionalizados oficialmente”.

Na mesma toada, Badr *et al.* (2020, p. 25) concluem:

São reconhecidos, portanto, a necessidade de fornecimento da Educação Ambiental, formal, em todos os níveis de ensino, e não-formal, de forma contínua, com a finalidade de trazer subsídios à discussão e elucidação das questões ambientais, e o seu caráter de princípio fundamental à efetivação do direito ao meio ambiente sadio às presentes e futuras gerações. (BADR, *et al.*, 2020, p. 25).

Alude Habermas (2013, p. 14) que os desastres ecológicos geram injustiça social, demonstrando profundas falhas culturais e espirituais em nossa sociedade. Dito isto, para o fortalecimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, relevante é a participação de todos os setores da coletividade, inclusive de organizações não-governamentais.

Para Badr *et al.* (2020, p. 26) a educação ambiental, por sua localização topográfica no texto constitucional e, também, por ser indispensável à dignidade humana e ao exercício da cidadania, tem natureza jurídica de direito fundamental.

Isto posto, a promoção da educação ambiental é determinante para a efetividade dos corolários constitucionais dos princípios da participação popular e da dignidade da pessoa humana.



4. Projetos e resultados desenvolvidos pelo SARES no ano de 2021

Considerando a evolução tecnológica das comunicações e as restrições impostas pela pandemia da COVID-19, no ano de 2021, o SARES desempenhou suas atividades predominantemente de forma *on-line*, desenvolvendo três projetos geradores, quais sejam: a) Aprendizagem para Ecologia Integral; b) Ajuri e c) Educação Popular para o bem-viver. Todos os projetos encontram-se interligados e com propósitos descritos na própria sigla SARES, isto é, promover ação, reflexão e educação socioambiental.

O primeiro projeto analisado é o “Aprendizagem para Ecologia Integral”, desenvolvido pelo SARES durante o ano de 2021, envolveu atividades relacionadas a educação ambiental não-formal, por meio de palestras e estudos remotos sobre o tema. Dentre as práticas educacionais desenvolvidas no âmbito deste projeto do SARES, está o “Curso *on-line* de Polinizadores da Ecologia Integral”, em parceria com o FMCJS (Fórum de Mudanças Climáticas e Justiça Socioambiental), a Cátedra Laudato Si’ da Universidade Católica de Pernambuco e o OLMA (Observatório Luciano Mendes de Almeida). O curso objetivava o relacionado aprofundamento das questões referentes a Ecologia Integral e o cuidado com a Casa Comum, estabelecendo relações entre a defesa da vida e a justiça socioambiental, a partir do compromisso com a Amazônia. O curso, que é certificado pela UNICAP a partir da cooperação técnico-científica entre SARES, Cátedra Laudato Si’ e Instituto Humanitas, está subdividido em cinco módulos e busca associar o conhecimento acadêmico em diálogo equitativo com o conhecimento das pessoas que vivem na Amazônia, seus povos e culturas.

O segundo projeto desempenhado em 2021 pelo SARES, foi intitulado “Ajuri”, de incidência política. Mencionado projeto foi desenvolvido em parceria com a Preferência Apostólica Amazônia (PAAM) dos Jesuítas do Brasil por meio do Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental (ARES), da Articulação pela Convivência com a Amazônia (ARCA), o Fórum Mudanças Climáticas e Justiça Socioambiental (FMCJS), Rede Eclesial Pan-Amazônica (REPAM) e interessados no Fórum Social Pan-Amazônico (FOSPA), para partilhar desafios diante da atual conjuntura na Amazônia brasileira com desdobramentos Pan-Amazônicos, bem como partilhar as boas práticas que contribuem para “Reflorestar mentes para a cura da Terra”. Como resultado deste projeto, entre os dias 4 e 5 de novembro de 2021, a ARCA, FMCJS



e FOSPA 2022, realizaram o encontro Vivências Amazônicas - Fortalecer boas práticas para a Cura da Terra, no qual foi publicada a Carta Aberta “A Amazônia pede ação amorosa”, onde foram firmados compromissos dos participantes para o bem-viver Amazônico.

O terceiro projeto e mais amplo é o “Educação Popular para o bem-viver”, que perpassa por todas as atividades desenvolvidas pela Associação Sares, também sendo baseado na pauta da educação popular. O projeto foi composto por formação interna dos membros da gerência executiva, rodas virtuais e seminários de educação popular. O SARES – promoveu entre 15 e 17 de outubro de 2021 o Seminário sobre Educação Popular, na Casa de Retiros Irmão Vicente Cañas em Manaus/AM, visando contextualizar a pedagogia de Paulo Freire no meio amazônico.

Ainda como parte do projeto Educação Popular para o bem-viver, o SARES, juntamente com movimentos da sociedade civil promoveram em 01 de outubro de 2021 mesa redonda para discutir o controverso processo de privatização das águas na Amazônia. Como resultado deste evento foi divulgada a Carta de Repúdio à construção Porto Privado das Lajes no frontal do Encontro das Águas dos rios Negro e Solimões. O documento foi protocolado no Ministério Público Federal pelo SARES.

Ainda sobre as atividades do SARES, necessário registrar o acolhimento do pensamento ecocentrista pela Instituição. Em entrevista coletiva para fins deste estudo, realizada em 01.12.2021 junto a diretoria executiva do SARES, foi admitido o entendimento de que a natureza tem direitos, em alusão ao artigo 72 da Constituição Equatoriana:

Art. 72. A natureza tem direito à restauração. Essa restauração será independente da obrigação do Estado e das pessoas físicas ou jurídicas de indenizar indivíduos e grupos que dependem dos sistemas naturais afetados. (tradução nossa).

Considerando as práticas de educação não-formal realizadas pela instituição objeto do presente ensaio, relevante registrar o entendimento de Paulo Affonso Leme de Machado:

Trata-se, como educação ambiental, de formação para a cidadania, sendo a mesma um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, para o exercício da democracia, onde “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (art. 1º, parágrafo único, da CF). (MACHADO, 2018, p. 200).



Assim, atuação do SARES se alinha ao disposto na Lei nº 9.795/99, visto que a Educação Ambiental é essencial para a dignidade humana e para o exercício de seus direitos.

5. Considerações Finais

Com efeito, a educação ambiental está diretamente ligada aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, visto que objetiva dentre outros o desenvolvimento nacional, a construção de uma sociedade solidária, bem como a marginalização e redução das desigualdades sociais, como preceitua o artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

A efetividade do SARES, enquanto movimento da Igreja Católica por meio da Ordem dos Jesuítas do Brasil, está pavimentada na sua organização, estrutura e articulação. A associação privada estudada se diferencia por seus resultados práticos, dada sua presença na edificação de outros projetos de educação ambiental, bem como na promoção de cursos para conscientização ambiental presencial e on-line, parcerias educacionais com instituições dentro e fora da Amazônia Legal, além da sua atuação nas redes sociais buscando sensibilização da sociedade sobre o cuidado com a Casa Comum.

Observou-se, também, que inexistente educação formal sem educação não-formal e vice-versa, ao revés, ambas caminham mesma direção, buscando qualidade de vida, por meio da construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, como preceitua o art. 1º da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA.

Por fim, é de concluir que as atividades desenvolvidas pelo SARES, no ano de 2021, estiveram em harmonia com as diretrizes da PNEA e constituíram-se em efetivo instrumento de concretização da Educação Ambiental não-formal.

Referências

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento:** Fragmentos filosóficos. Trad. Guido Antônio de Almeida. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.





AQUINO, Tomás de. **A fé: quaestiones disputatae de veritate: questão 14.** Tradução, edição e notas Paulo Faitanin e Bernardo Veiga. São Paulo: Edipro, 2016.

BADR, Eid *et al.* **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99):** Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Editora Valer, 2017. Disponível em https://pos.uea.edu.br/direitoambiental/?dest=livros_pub Acesso em 02 nov. 2021

BADR, Eid *et al.* **Direito Educacional Ambiental:** estudos doutrinários e comentários à Lei da Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas (Lei nº 3.222/2008): (Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental). / Eid Badr (org.). Manaus: Editora Valer, 2020. Disponível em <https://pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/5-6.pdf> Acesso em 08 mar 2022.

BADR, Eid *et al.* **Mestrado em Direito Ambiental da UEA:** obra comemorativa dos vinte anos de história: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). / Eid Badr, Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Sandro Nahmias Melo (orgs.). – Manaus: Editora Valer, 2021. Disponível em <https://pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/6-2.pdf> Acesso em 08 mar 2022.

BENCHIMOL, Samuel Isaac. **Amazônia:** um pouco antes, além depois. Umberto Calderaro. 1977.

BENTO XIV, Papa. **Carta Encíclica Caritas in Veritate.** Disponível em https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html Acesso em 16 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, out, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, dez, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em 12 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF, abr, 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm Acesso em 22 out. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede** (A era da informação: economia, sociedade e cultura). vol. 1. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.





COUTO, Jorge. **A Construção do Brasil: Ameríndios, portugueses e africanos**, do início do povoamento a finais de Quinhentos. 3. ed. Barueri: Grupo GEN, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4946-4/>. Acesso em 06 jan. 2022.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: Origem e Fundamentos; Educação e Governança Global; Modelo de Desenvolvimento**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499205/>. Acesso em 12 jan. 2022

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Quito:2008. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador> Acesso em 11 jan. 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si: Sobre o cuidado da casa comum**. Roma: Editora do Vaticano, 2015. Disponível em https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html Acesso em 02 nov. 2021.

GIDDENS, Anthony. **Política, sociologia e teoria social: encontros com o pensamento social clássico e contemporâneo**. Trad. Cibele Risek. – São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

HABERMAS, Jurgen. **Fé e saber**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

JESUÍTAS BRASIL. **Relatório da Justiça Socioambiental da Província dos Jesuítas do Brasil**. Ano 2019. São Paulo: Edições Loyola, 2019. Disponível em <https://www.jesuitasbrasil.org.br/2020/08/19/provincia-dos-jesuitas-do-brasil-lanca-relatorio-socioambiental-2019/> Acesso em 03 out. 2021.

JESUÍTAS BRASIL. **Nossa História**. 2021. Disponível em <https://www.jesuitasbrasil.org.br/institucional/nossa-historia/> Acesso em 02 nov. 2021.

JESUÍTAS BRASIL. **SARES é reinaugurado em Manaus (AM)**. Publicado em 28 de outubro de 2016. Disponível em <https://www.jesuitasbrasil.org.br/2016/10/28/sares-e-reinaugurado-em-manaus-am/> Acesso em 02 nov. 2021.

JOÃO PAULO II, Papa. **Carta Encíclica Redemptor Hominis**. Roma: Editora do Vaticano, 1979. Disponível em https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_04031979_redemptor-hominis.html Acesso 02 nov. 2021.



JOÃO PAULO II, Papa. **Carta Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis***. Disponível em https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_30121987_sollicitudo-rei-socialis.html Acesso em 15 dez. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011845/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/18/1:260%5Btor%2Ca.%5D> Acesso em 25 nov. 2021

LUZZI, Daniel. **Educação Ambiental: Pedagogia, política e sociedade**. In: PHILIPPI JR., Arlindo; PELICIONE, Maria Cecília et al. **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. 2ª ed. Barueri: Manole, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MURAD, Afonso, *et al.* **Ecoteologia: um mosaico**. São Paulo: Paulus, 2016. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwic3_nZ-p31AhUpr5UCHfNpB5UQFnoECAQQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.paulus.com.br%2Ffloja%2Fappendix%2F4182.pdf&usg=AOvVaw3yaOtj9kY8MyVhU9_6x08R Acesso em 06 jan. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**. Disponível em https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf Acesso em 27 out. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> Acesso em 26 out. 2020.

PHILIPPI JR., Arlindo; PELICIONE, Maria Cecília *et al.* **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. 2ª ed. Barueri: Manole, 2014.

REIGOTA, Marcos. **O que é educação ambiental**. São Paulo: Brasiliense, 2009. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/528725174/o-Que-e-Educacao-Ambiental-Marcos-Reigota> Acesso em 03 mai. 2022.

SARES. **Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental**. Publicação 28 de setembro de 2021. Disponível em <https://www.facebook.com/SaresSJ/photos/1882510155257027> em 02 nov. 2021.





SARES. Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental.

Publicação 28 de setembro de 2021. Disponível em

<https://www.facebook.com/SaresSJ/photos/1882510155257027> em 02 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. FERNSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental.

2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641161/>. Acesso em 15 jan. 2022.

VATICAN NEWS. Os dados do Anuário Pontifício 2021 e do Annuarium

Statisticum Ecclesiae 2019. Publicado em 25 março 2021. Disponível em

<https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2021-03/anuario-pontificio-2021-dados-igreja-catolica.html> Acesso 02 nov. 2021.

VELOSO, Renato. Tecnologias da informação e da comunicação: desafios e

perspectivas. São Paulo: Saraiva. 2011.